



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Renato de Sousa Porto Gilioli
Maurício Holanda Maia
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

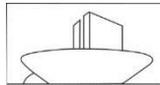
NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DESCRIÇÃO	4
ALTERAÇÕES NA LEI DO FIES.....	5
ALTERAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO).....	17
ALTERAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (FDNE) E NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA)	18
ALTERAÇÕES NOS FUNDOS CONSTITUIÇÕES DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE.....	19
ALTERAÇÕES DE OUTRAS NORMAS LEGAIS.....	19
JUSTIFICAÇÃO	20
EMENDAS PARLAMENTARES	22
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	57

INTRODUÇÃO

Esta Nota descreve a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências”.

DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos, entre os quais a principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e alteração dos incisos II e III do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

ALTERAÇÕES NA LEI DO FIES

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume a função que antes era do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.

O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes. O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

O inciso III do § 1º do art. 2º é alterado para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não possa ser direcionado apenas a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se

autoriza tanto a essas empresas e instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculadas a essas alterações, inclui-se § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratar “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC). Quanto à cobrança administrativa das parcelas vincendas decorrente de inadimplência, esta fica ao encargo do agente financeiro (art. 6º, **caput**), mas apenas para a parte financiada, não sendo possível a cobrança da parte não financiada pelo agente financeiro do Fies (art. 6º, § 4º). Pela ausência de linhas pontilhadas na publicação no **Diário Oficial da União** entre o **caput** e o § 4º do art. 6º, ficam tacitamente revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei do Fies.

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-B, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do

mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fie no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

Cria-se o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), a ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros

critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 6º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-B, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII);

aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC deixa de existir para os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, § 11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); mínimo de 10% e 25% dos encargos educacionais segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao

reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor –redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-H, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo

cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajustar excepcionalmente acima desse reajuste, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso (“período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o

beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-B, pelo qual a

pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-B, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador

ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras aprovadas em leis posteriores à edição da Medida Provisória; o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha somente a partir, de acordo com o art. 15-A, § 5º, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador); o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea “b”); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea “c”); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea “d”). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor

(art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos para os quais o CG-Fies decidir disponibilizar esse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste para o Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, além de “outras receitas” (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões,

basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

ALTERAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO)

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação,

instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

ALTERAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (FDNE) E NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA)

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para

os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

ALTERAÇÕES NOS FUNDOS CONSTITUIÇÕES DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam os requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

ALTERAÇÕES DE OUTRAS NORMAS LEGAIS

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem

saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no **caput** do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O **caput** do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos EMI nº 37/2017 MEC MF MI MP, de 6 de julho de 2017, o Poder Executivo ressalta a relevância de se promover a inclusão social de estudantes de baixa renda em instituições de ensino superior (IES), com o intuito de reduzir desigualdades sociais. As mudanças no mecanismo de financiamento estudantil têm o intuito de combater “as situações de dificuldade de acesso, de repetência e de evasão decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica. Para tanto, é imprescindível a implantação de ações para garantir o acesso, a permanência e a diplomação dos estudantes” (p. 1).

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é descrito, pela Exposição de Motivos do Poder Executivo, como “indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil” (ibidem). No entanto, o programa necessitaria de

medidas para garantir a sua “sustentabilidade financeira e a governança da política”. Prossegue o mesmo documento afirmando que nos últimos dez anos, as políticas para o Fies não teriam sido eficazes na ampliação do acesso e teriam criado ameaças para a sustentabilidade e para a continuidade do Fundo.

De acordo com a Exposição de Motivos, o Fies foi direcionado para estudantes que frequentavam (ou que já viriam a frequentar, com ou sem financiamento) cursos superiores privados, sem ampliar efetivamente a base de novos potenciais matriculados na educação superior. Isso seria um óbice para ampliar o cumprimento da meta de ampliação de acesso à educação superior do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014) a taxas brutas de 50% e a taxas líquidas de 33% de jovens de 18 a 24 anos.

No que se refere à sustentabilidade financeira do Fies, três causas são apontadas para o seu comprometimento: “(i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa” (ibidem). Especificamente o risco de manutenção da alta inadimplência é um dos principais fatores apontados na Exposição de Motivos para justificar a edição da Medida Provisória.

A urgência e relevância necessárias à edição de uma Medida Provisória sobre a matéria são justificadas

[...] pela necessidade de evitar a descontinuidade do Programa em função dos riscos não apenas fiscais, mas, sobretudo, operacionais e sistêmicos apontados tanto pela equipe técnica dos Ministérios quanto pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, considerando que o processo seletivo para o primeiro semestre de 2018 tem início já no período anterior, ou seja, no segundo semestre de 2017, período em que se afigura necessária a implementação das medidas preparatórias à oferta de vagas pelas IES para o exercício vindouro, sem as quais decerto resultará grave e irreparável solução de continuidade dos contratos já firmados pelos estudantes financiados, que evidentemente não terão tempo hábil a promover a renovação de suas semestralidades, frustrando, assim, a expectativa de ingresso e/ou continuidade na educação superior (idem, p. 7).

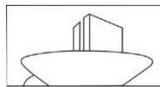
Segundo a Nota Técnica nº 8/2017/GAB/SPO/SPO (Processo nº 23000.027457/2017-13), a Subsecretaria de Planejamento Orçamentário

esclarece que os R\$ 2 bilhões de aporte ao FG-Fies não importarão em aumento de despesa, pois estes recursos virão, em aportes de até R\$ 500 milhões por ano, de remanejamentos de despesa (ações orçamentárias “8282 – Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior” e “20RG – Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica”). Alega-se que, do mesmo modo, o art. 2º da Medida Provisória apenas incide sobre remanejamento de recursos, não criando novas despesas orçamentárias.

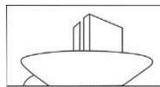
EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista 278 (duzentas e setenta e oito) emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

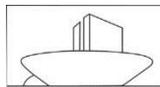
Nº	Autor		Descrição
1	Senador Pimentel	José	Acrescenta no art. 3º, I da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies) a preferência, para além da renda familiar per capita e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico
2	Senador Pimentel	José	Inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
3	Senador Pimentel	José	Acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies
4	Senador Pimentel	José	Adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no CG-Fies no caput do art. 6º-H da Lei do Fies
5	Senador Pimentel	José	Altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)
6	Senador Pimentel	José	Suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
7	Senador Pimentel	José	Suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na



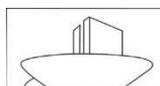
		parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preencham as condições do art. 6º-F desde já
8	Senador José Pimentel	Suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos
9	Senador José Pimentel	Reinserção da carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
10	Deputado Federal Diego Garcia	Insera §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies
11	Deputado Federal Diego Garcia	Acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente
12	Deputado Federal Diego Garcia	Inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos
13	Deputado Federal Pedro Fernandes	Altera o caput do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
14	Deputado Federal Pedro Fernandes	Inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
15	Deputado Federal Pedro Fernandes	Reinsere carência no art. 5º-C, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
16	Deputado Federal Pedro Fernandes	Insera art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil



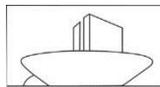
17	Deputada Federal Cristiane Brasil	Institui programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca de quitação de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras
18	Deputado Federal Giuseppe Vecci	Altera o art. 5º-C, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
19	Deputado Federal Giuseppe Vecci	Insera § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade
20	Deputado Federal Giuseppe Vecci	Altera o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies
21	Deputado Federal Giuseppe Vecci	Estabelece que, no rol de “outros recursos” que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar per capita bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
22	Deputado Federal Giuseppe Vecci	Inclusão de art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro
23	Deputada Federal Pollyana Gama	Reinsere carência de 18 (dezoito) meses no art. 5º-C, caput , VIII da Lei do Fies
24	Deputada Federal Pollyana Gama	Reinserção de linha pontilhada entre o caput e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º
25	Deputada Federal Pollyana Gama	Altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
26	Deputada Federal Pollyana Gama	Insera § no art. 4 da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies



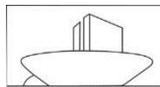
27	Deputada Federal Pollyana Gama	Suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
28	Deputada Federal Pollyana Gama	Altera o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
29	Deputado Federal Hugo Leal	Inclui artigo na Lei do Fies para criar programa de reestruturação financeira das IES (ProFies), para parcelar dívidas de IES em troca de oferta de vagas financiadas pelo Fies
30	Deputado Federal Flavinho	Acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido
31	Deputado Federal Flavinho	Suprime parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
32	Deputado Federal Flavinho	Alteração no art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante ofereça garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras
33	Deputado Federal Flavinho	Alteração no art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento
34	Deputado Federal Weverton Rocha	Suprime os arts. 3º a 6º da Medida Provisória, para que não sejam feitas alterações nos diplomas legais que regulam os fundos constitucionais e de desenvolvimento regionais e na Lei nº 9.394/1996 (LDB)
35	Deputado Federal Weverton Rocha	Suprime o art. 2º da Medida Provisória, para que não sejam feitas alterações na lei que regula o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste
36	Deputado Federal Weverton Rocha	Suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado



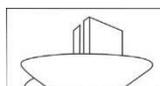
37	Deputado Federal José Carlos Aleluia	Altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante
38	Deputado Federal Valmir Assunção	Suprime o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
39	Deputado Federal Chico Lopes	Acrescenta artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
40	Deputado Federal Chico Lopes	Suprime o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
41	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)
42	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 1º, § 11 da Lei do Fies para prever que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ter representantes de instituições de ensino superior privadas, entre as quais ao menos um representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade
43	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 5º-C, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor
44	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 4º, § 14 da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
45	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer o disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
46	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 3º, § 7º da Lei do Fies para estabelecer que as decisões com impacto fiscal deverão ser tomadas por unanimidade não apenas dos membros do Poder Executivo federal no CG-Fies,



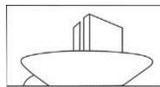
		para por unanimidade de todos os membros do CG-Fies
47	Deputado Federal Gonzaga Patriota	Inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
48	Deputado Federal Pedro Uczai	Altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
49	Deputado Federal Pedro Uczai	Altera o caput do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
50	Deputado Federal Pedro Uczai	Acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços
51	Deputado Federal Pedro Uczai	Altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”
52	Deputado Federal Pedro Uczai	Suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
53	Deputado Federal Pedro Uczai	Suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
54	Deputado Federal Pedro Uczai	Inclui parágrafo no art. 4º na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia o financiamento da parcela não beneficiada com bolsa parcial ProUni pelo Fies
55	Deputado Federal Sergio Souza	Insera artigo na Lei do Fies para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos <i>campi</i> de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR



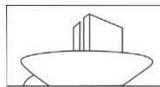
56	Senadora Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies
57	Senadora Vanessa Grazziotin	Acrescenta artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
58	Senadora Vanessa Grazziotin	Acrescenta artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
59	Senadora Vanessa Grazziotin	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia o financiamento da parcela não beneficiada com bolsa parcial ProUni pelo Fies
60	Senadora Vanessa Grazziotin	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado
61	Senadora Vanessa Grazziotin	Inclui artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
62	Senadora Vanessa Grazziotin	Acrescenta alínea “c” no art. 3º, III da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
63	Senadora Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
64	Senadora Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies
65	Deputado Federal Júlio César	Inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, que recursos poderão advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social



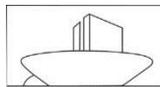
		(BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil
66	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)
67	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 5º-C, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor
68	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 4º, § 14 da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
69	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para incluir que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
70	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 1º, § 11 da Lei do Fies para prever que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ter representantes de instituições de ensino superior privadas, entre as quais ao menos um representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade
71	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 3º, § 7º da Lei do Fies para estabelecer que as decisões com impacto fiscal deverão ser tomadas por unanimidade não apenas dos membros do Poder Executivo federal no CG-Fies, para por unanimidade de todos os membros do CG-Fies
72	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015
73	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do caput e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas



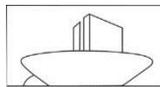
74	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 5º-C, caput , V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
75	Deputado Federal Átila Lira	Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
76	Deputado Federal Átila Lira	Inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
77	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União
78	Deputado Federal Átila Lira	Acrescenta, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
79	Deputado Federal Átila Lira	Inclui parágrafo no art. 4º da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
80	Deputado Federal Átila Lira	Altera o caput do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
81	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar



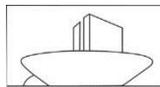
		a Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
82	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
83	Deputado Federal Átila Lira	Suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
84	Deputado Federal Átila Lira	Altera o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)
85	Deputado Federal Átila Lira	Suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior
86	Deputado Federal Átila Lira	Suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
87	Deputado Federal Átila Lira	Suprime o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil
88	Deputado Federal Bohn Gass	Altera o art. 5º-C, caput , VIII da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
89	Deputado Federal Bohn Gass	Altera o art. 5º-C, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor
90	Deputado Federal Bohn Gass	Altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)



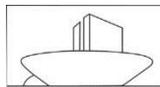
91	Deputado Federal Bohn Gass	Inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)
92	Deputado Federal José Guimarães	Altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
93	Deputado Federal José Guimarães	Altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
94	Deputado Federal José Guimarães	Suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
95	Deputado Federal José Guimarães	Substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)
96	Deputado Federal José Guimarães	Altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



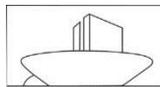
97	Deputado Federal José Guimarães	Altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil
98	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 3º, § 1º, IV da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos
99	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 5º-C, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento
100	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento
101	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 15-J da Lei do Fies, referente ao Programa de Financiamento Estudantil, para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento
102	Senador Cristovam Buarque	Insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos



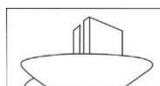
		abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
103	Senador Cristovam Buarque	Inserir dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
104	Senador Cristovam Buarque	Inserir dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento
105	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 5º, caput , II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente
106	Senador Cristovam Buarque	Acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
107	Senador Cristovam Buarque	Acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes
108	Senador Cristovam Buarque	Altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
109	Senador Cristovam Buarque	Inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), inserindo dois parágrafos além do caput , para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de



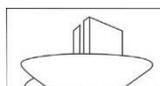
		universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual
110	Senador Cristovam Buarque	Inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução
111	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei nº 9.870/1999] (Lei das Mensalidades Escolares), e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”
112	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
113	Deputado Federal Izalci Lucas	Acrescenta, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
114	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o caput do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
115	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999
116	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 4º, § 14 da Lei do Fies para prever que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino



		superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
117	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares),
118	Deputado Federal Izalci Lucas	Altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
119	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta art. 7º à Medida Provisória para instituir programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior para famílias de renda bruta de até dois salários mínimos, em troca de quitação de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras, ao longo de 120 (cento e vinte) meses, aplicando-se regras do Programa de Financiamento Estudantil e limite de desconto em folha (ou na renda auferida pelo financiado) de no máximo 10% (dez por cento)
120	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta art. 7º à Medida Provisória para instituir programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior para famílias de renda bruta de até dois salários mínimos, em troca de quitação de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras, ao longo de 120 (cento e vinte) meses, aplicando-se regras do Programa de Financiamento Estudantil e limite de desconto em folha (ou na renda auferida pelo financiado) de no máximo 10% (dez por cento)
121	Deputado Federal Pedro Uczai	Inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas



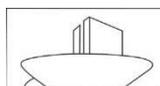
122	Deputado Federal Angelim	Acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever a vedação de prática de juros superior a zero para os estudantes das faixas de menor renda do Fies, obrigando, ainda, a disponibilização de no mínimo 100.000 (cem mil) contratos por exercício financeiro
123	Deputado Federal Angelim	Altera o art. 5º-C, caput , III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018
124	Deputado Federal Angelim	Altera o caput e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais
125	Deputado Federal Angelim	Altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
126	Deputado Federal Angelim	Suprime o art. 15-J, caput , II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
127	Deputado Federal Angelim	Altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no §5 do Art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)
128	Deputado Federal Angelim	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
129	Deputado Federal Angelim	Altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira (não dependendo de seguro prestamista a ser contratado pelo financiado)



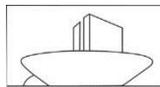
130	Deputada Federal Leandre	Inserir art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
131	Deputado Federal Leandre	Altera o art. 5º, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
132	Deputado Federal Daniel Almeida	Inserir inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
133	Deputado Federal Daniel Almeida	Suprime o art. 15-J da Lei do Fies para eliminar a possibilidade de financiamento por meio dos Fundos Constitucionais regionais do Norte, Centro-Oeste e Nordeste
134	Deputado Federal Daniel Almeida	Acrescenta alínea “c” ao inciso III do art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser integrado, entre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares
135	Deputado Federal Daniel Almeida	Inclui artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
136	Deputado Federal Daniel Almeida	Suprime o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies
137	Deputado Federal Daniel Almeida	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado
138	Deputado Federal Daniel Almeida	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia o financiamento da parcela não beneficiada com bolsa parcial ProUni pelo Fies
139	Deputado Federal Daniel Almeida	Acrescenta artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]



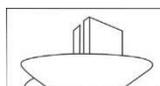
140	Deputado Federal Daniel Almeida	Altera o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies
141	Deputado Federal Daniel Almeida	Acrescenta artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
142	Deputado Federal Orlando Silva	Acrescenta alínea “c” ao inciso III do art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser integrado, entre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares
143	Deputado Federal Orlando Silva	Suprime o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies
144	Deputado Federal Orlando Silva	Acrescenta artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
145	Deputado Federal Orlando Silva	Acrescenta artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
146	Deputado Federal Orlando Silva	Inclui artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
147	Deputado Federal Orlando Silva	Inserir inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
148	Deputado Federal Orlando Silva	Altera o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies
149	Deputado Federal Orlando Silva	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia o financiamento da parcela não beneficiada com bolsa parcial ProUni pelo Fies



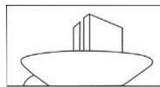
150	Deputado Federal Orlando Silva	Inclui artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado
151	Deputada Federal Professora Marcivania	Suprime o art. 15-J da Lei do Fies para que não mais as fontes de financiamento (Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais) do Programa de Financiamento Estudantil permaneçam vigentes
152	Deputada Federal Professora Marcivania	Acrescenta artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
153	Deputada Federal Professora Marcivania	Insera inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
154	Deputada Federal Professora Marcivania	Altera o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies
155	Deputada Federal Professora Marcivania	Acrescenta artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação “FG-Fies” aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]
156	Deputado Federal Sergio Vidigal	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do financiamento
157	Deputado Federal Sergio Vidigal	Suprime o art. 15-J, caput , II da Lei do Fies, que versa sobre o uso dos Fundos Constitucionais regionais como fontes de financiamento para o Programa de Financiamento Estudantil
158	Deputado Federal Sergio Vidigal	Altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
159	Deputado Federal Beto Faro	Altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na



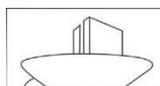
		quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
160	Senadora Vanessa Grazziotin	Inserir inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
161	Deputado Federal André Figueiredo	Suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
162	Deputado Federal André Figueiredo	Suprime o art. 2º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste
163	Deputado Federal André Figueiredo	Altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
164	Deputada Federal Josi Nunes	Altera o caput do art. 6-G da Lei do Fies para ampliar o aporte da União de R\$ 2 bilhões para R\$ 3 bilhões
165	Deputada Federal Josi Nunes	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses para pagamento do financiamento estudantil
166	Deputada Federal Josi Nunes	Altera o art. 5º-C, caput , II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
167	Senador Pedro Chaves	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda per capita de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
168	Senador Pedro Chaves	Acrescenta inciso III ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes e professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares
169	Senador Pedro Chaves	Altera o caput do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
170	Senador Pedro Chaves	Altera o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5%



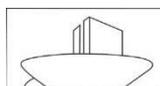
			(cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015
171	Senador Chaves	Pedro	Altera o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)
172	Senador Chaves	Pedro	Altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
173	Senador Chaves	Pedro	Altera o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do caput e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas
174	Senador Chaves	Pedro	Altera o art. 5º-C, caput , V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
175	Senador Chaves	Pedro	Suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
176	Senador Chaves	Pedro	Suprime o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil
177	Deputada Federal Professora Dorinha Rezende	Seabra	Acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar per capita de até 3 (três)



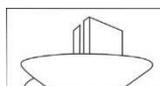
		salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar per capita de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
178	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar per capita de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil
179	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 5º-C, caput , II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
180	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera os arts. 3º, caput , XIV e 4º, caput , III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
181	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 3º, caput , III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
182	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 3º, caput , III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de



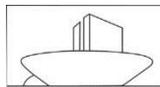
		Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
183	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 16, caput , III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
184	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física
185	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Suprime as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do caput do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
186	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Substitui as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
187	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência de 18 (dezoito) meses após o fim do curso e antes de iniciar o pagamento do saldo devedor do financiamento estudantil
188	Deputada Federal Professora	Acrescenta § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento



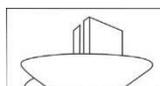
	Dorinha Seabra Rezende	estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica
189	Deputado Federal João Daniel	Altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
190	Deputado Federal Ságuas Moraes	Suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017
191	Deputado Federal Ságuas Moraes	Altera o caput do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família, além de alterar § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
192	Deputado Federal Ságuas Moraes	Suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
193	Deputado Federal Ságuas Moraes	Altera o art. 5º-C, § 16, I, para retirar a obrigatoriedade de que o estudante verifique se o valor vinculado à renda está sendo devidamente recolhido pelo empregador e devidamente repassado às mantenedoras
194	Deputado Federal Augusto Coutinho	Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais
195	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
196	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
197	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para



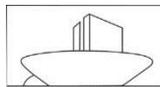
		reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
198	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
199	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
200	Senador Dalirio Beber	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
201	Deputado Federal Flavinho	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
202	Deputado Federal Sergio Souza	Altera o art. 3º, caput , III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies
203	Deputado Federal Átila Lira	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
204	Deputado Federal Átila Lira	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registradas por elas próprias
205	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
206	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
207	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância



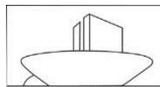
208	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
209	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
210	Deputado Federal Alceu Moreira	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
211	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
212	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
213	Deputado Federal Moses Rodrigues	Altera o caput do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
214	Deputado Federal Moses Rodrigues	Acrescenta, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
215	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operado por instituições financeiras públicas ou privadas
216	Deputado Federal Aliel Machado	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa



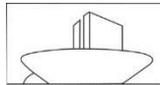
		de estudantes de renda familiar per capita bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
217	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 4º, § 14 da Lei do Fies para prever que o pagamento da parcela não financiada pelo Fies será efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior
218	Deputado Federal Aliel Machado	Substitui, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei do Fies a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas” (Fies Empresa)
219	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 4º, 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação stricto sensu e do MEC para os cursos de nível médio técnico
220	Deputado Federal Aliel Machado	Acrescenta dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
221	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
222	Deputado Federal Aliel Machado	Acrescenta § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica
223	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)



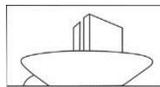
224	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)
225	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora
226	Deputado Federal Aliel Machado	Suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
227	Deputado Federal Aliel Machado	Suprime o art. 2º da Medida Provisória, por uma Medida Provisória não ser o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
228	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, caput , II da Lei do Fies, para estabelecer que a taxa de juros deverá ser taxa anual igual a zero em termos reais, não podendo superar 6,5% (seis e meio por cento) ao ano em valores nominais
229	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, caput , VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior
230	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
231	Deputado Federal Aliel Machado	Acrescenta artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017
232	Deputado Federal Aliel Machado	Altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado



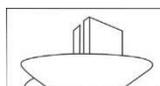
233	Deputado Federal Aliel Machado	Suprime as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do caput do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver mais sentido em “aditivos” na nova sistemática do Fundo de Financiamento Estudantil vigente a partir de 2018
234	Deputado Federal Aliel Machado	Determina que o Conselho de Participação do Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G, deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte; de entidades mantenedoras de médio porte; de entidades mantenedoras de grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)
235	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência de 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso superior para iniciar o pagamento do saldo devedor do financiamento
236	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o inciso II do caput e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
237	Deputado Federal Aliel Machado	Altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)



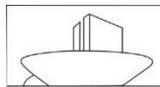
238	Deputado Federal Aliel Machado	Substitui, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação stricto sensu , ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
239	Deputado Federal Danilo Cabral	Substitui, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei do Fies a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas” (Fies Empresa)
240	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar per capita bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
241	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado
242	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica
243	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, caput , II da Lei do Fies, para estabelecer que a taxa de juros deverá ser taxa anual igual a zero em termos reais, não podendo



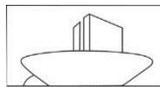
		superar 6,5% (seis e meio por cento) ao ano em valores nominais
244	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o inciso II do caput e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
245	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 4º, § 14 da Lei do Fies para prever que o pagamento da parcela não financiada pelo Fies será efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior
246	Deputado Federal Danilo Cabral	Substituí, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação stricto sensu , ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
247	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, caput , VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior
248	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
249	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 4º, 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes



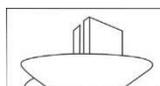
		para os cursos de pós-graduação stricto sensu e do MEC para os cursos de nível médio técnico
250	Deputado Federal Danilo Cabral	Suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
251	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)
252	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora
253	Deputado Federal Danilo Cabral	Suprime o art. 2º da Medida Provisória, por uma Medida Provisória não ser o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
254	Deputado Federal Danilo Cabral	Suprime as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do caput do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver mais sentido em “aditivos” na nova sistemática do Fundo de Financiamento Estudantil vigente a partir de 2018
255	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017
256	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
257	Deputado Federal Danilo Cabral	Suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16
258	Deputado Federal Danilo Cabral	Substitua-se as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o



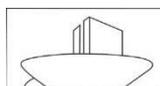
		financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver mais sentido em se referir a “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil vigente a partir de 2018
259	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas
260	Deputado Federal Danilo Cabral	Determina que o Conselho de Participação do Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G, deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte; de entidades mantenedoras de médio porte; de entidades mantenedoras de grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)
261	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
262	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência de 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso superior para iniciar o pagamento do saldo devedor do financiamento
263	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018



264	Deputado Federal Danilo Cabral	Altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)
265	Deputado Federal João Paulo Kleinübing	Acresce novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
266	Senador Cristovam Buarque	Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra
267	Deputado Federal Valdir Colatto	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
268	Deputado Federal Valdir Colatto	Altera o art. 5º-C, caput , II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
269	Deputado Federal Danilo Cabral	Determina que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte; de entidades mantenedoras de médio porte; de entidades mantenedoras de grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)



270	Deputado Federal João Fernando Coutinho	Altera o art. 5º-C, caput , IV da Lei do Fies para reinstaurar carência de 18 (dezoito) meses, período em que deverão ser pagos os juros nos termos do § 1º do art. 5º-C pelo estudante
271	Deputado Federal João Fernando Coutinho	Altera o art. 1º, § 11 da Lei do Fies para determinar que o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil CG-Fies) terá participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade
272	Deputado Federal Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, caput , III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras
273	Deputado Federal Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, caput , III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras
274	Deputado Federal Alfredo Kaefer	Substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies
275	Deputado Federal Alfredo Kaefer	Altera os incisos II e IV do caput do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses
276	Deputado Federal João Fernando Coutinho	Inserir novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com



		instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda
277	Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	Inclui artigo na Lei do Fies para criar programa de reestruturação financeira das IES (ProFies), para parcelar dívidas em até 180 (cento e oitenta) meses de IES em troca de oferta de vagas financiadas pelo Fies
278	Deputado Federal Danilo Cabral	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar per capita de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar per capita de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos

OUTRAS INFORMAÇÕES

Segundo Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof), tem-se o seguinte:

Em que pese as medidas indicarem repercussão positiva nas finanças públicas, a proposição carece de estimativas desses efeitos, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, de modo a evidenciar sua adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sob essa perspectiva, a atual sistemática de concessão de financiamento estudantil incorre em diversos dispêndios ou custos, conforme tabela a seguir. Segundo dados do Ministério da Fazenda o custo anual do FIES atingiu a cifra de R\$ 32,3 bilhões em 2016.

CUSTO ANUAL DO FIES

Valores em R\$ milhão

DESPESA/GASTO	2015	2016	2017(*)
DESPESA FINANCEIRA – Concessão de Financiamentos	14.016	19.263	20.714
FGEDUC – Integralização de Cotas	464	564	73
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	739	1.000	1.149
SUBSÍDIO IMPLÍCITO	6.655	11.434	8.350
TOTAL	21.874	32.261	30.286

Fonte: Ministério da Fazenda

Outrossim, para que se avalie o ônus resultante para União com o programa, deve-se levar em consideração ainda as receitas de amortizações de financiamentos pagas pelos estudantes beneficiados, que refletem também as perdas por inadimplência. Para 2017 a lei orçamentária estima a arrecadação de R\$ 796 milhões

nessa natureza de receita, que tende a aumentar ao longo dos próximos anos com um maior volume de amortizações, após fase de carência, decorrentes da conclusão dos cursos financiados.

A Medida Provisória nº 785/2017 aponta para a redução de riscos fiscais que, na atual perspectiva, teriam influência crescente nas contas públicas. Como consequência, elevam-se as garantias da União e altera-se o perfil dos financiamentos concedidos pelo FIES, a serem definidos em três modalidades de contratação (Tanno, Cláudio R., **Nota Técnica nº 28/2017**, 14 jul. 2017, p. 12).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

Na Câmara dos Deputados, o prazo de apreciação vai até 17 de agosto de 2017 (até o 28º dia), com recebimento previsto no Senado Federal na mesma data. No Senado Federal, o prazo é de 18 de agosto até 31 de agosto de 2017 (este segundo corresponde ao 42º dia). Se o texto for modificado, há devolução à Câmara dos Deputados até 31 de agosto de 2017, com prazo de apreciação das modificações de 1º de setembro a 3 de setembro de 2017 (datas que correspondem do 43º ao 45º dia). A matéria obstrui pauta a partir do 46º dia, o que significa que, nos termos do art. 62, § 6º da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória tramita em regime de urgência a partir de 4 de setembro de 2017 e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 18 de setembro de 2017 (60º dia).

Consultoria Legislativa, em 17 de julho de 2017.